



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000317597

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1002116-17.2023.8.26.0014/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante TRISUL S/A, é embargado FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAGALHÃES COELHO (Presidente) E VICENTE DE ABREU AMADEI.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MARCOS PIMENTEL TAMASSIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 22.190

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1002116-17.2023.8.26.0014/50000

COMARCA: SÃO PAULO

EMBARGANTE: TRISUL S.A.

EMBARGADO: FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – PROCON/SP

Julgador de Primeiro Grau: *Ana Paula Marconato Simões Matias Rodrigues.*

DIREITO ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. REJEITADOS. 1. Pretensão de efeitos infringentes. 2. Impossibilidade. 3. A r. decisão se debruçou sobre as questões levantadas, não subsistindo qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material (art. 1.022, CPC/2015). “(...) O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão” (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016). 4. Embargos de declaração rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **TRISUL S.A.** em face do v. acórdão de fls. 844/856 que, nos autos do recurso de apelação interposto pela embargante, negou-lhe provimento e, assim, manteve a r. sentença de improcedência.

A parte embargante, por sua vez, defendeu que r. decisão incorreu no vício de omissão “*ao não reconhecer de ofício a nulidade da sentença, mesmo diante do evidente vício processual*”, assim como alegou que “*houve o efetivo protocolo de documentos comprobatórios da receita bruta real da empresa, os quais demonstram que a base de cálculo utilizada pelo PROCON é equivocada e desproporcional.*” No mais, pleiteou-se o prequestionamento dos dispositivos legais em discussão. Nestes termos, pugnou pelo acolhimento dos embargados de declaração, a fim de sanar o vício supramencionado.

É o relatório. **DECIDO.**

Os embargos de declaração são tempestivos e, por isso, merecem ser conhecidos.

Conforme o artigo 1.022 do CPC/2015, os embargos de declaração se prestam a aperfeiçoar a decisão judicial, ao possibilitar que sejam sanados vícios de erro material, obscuridade, contradição ou omissão.

No caso dos autos, não restou demonstrada a existência de qualquer contradição, omissão, obscuridade ou erro material a respeito das teses articuladas. A controvérsia foi devidamente solucionada, tendo sido abordados

satisfatoriamente todos os pontos de relevo para a solução da questão.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, inclusive, formou-se no sentido de que “(...) o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão” (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016).

Para além disso, o v. acórdão consignou expressamente que:

“No demonstrativo de cálculo de fl. 677 e como bem esclarecido pelas manifestações técnicas do PROCON – especificamente às fls. 337/338 e fls. 463/464 -, tal estimativa foi feita diante da ausência de prestação de informações pela empresa autuada a respeito de sua receita em sua defesa ao auto de infração. Vale dizer, ao examinar o teor da defesa administrativa apresentada pela autora, denota-se que a apelante se limitou a defender a lisura jurídica das cláusulas contratuais apontadas como sendo abusivas e impugnou, de forma genérica, o valor da multa administrativa.

Como apontado nas manifestações técnicas da entidade de proteção do consumidor, a fim de desconstituir a estimativa realizada pelo PROCON, é possível que a empresa apresente impugnação, a qual se encontra regulamentada pelo parágrafo 1º do art. 32, da Portaria PROCON nº 45/2015.

(...)

Verifica-se, a partir de uma leitura atenta das normas acima transcritas, que a impugnação no bojo do processo administrativo deve ocorrer 'no prazo da defesa, a contar da citação do autuado, sob pena de preclusão' e deve conter algum dos documentos previstos nos incisos de I a V ou 'quaisquer outros que os substituam por força de disposição legal.'

Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça bem asseverou que 'o órgão de defesa do consumidor usará informações públicas disponíveis ou, na carência destas, utilizar-se-á de arbitramento razoável, facultando ao infrator – a qualquer momento, desde que até a prolação da decisão administrativa – comprovar documentalmente o real faturamento e

condição econômica. Trata-se, por óbvio, de ônus processual, de defesa de interesse próprio disponível, portanto sujeito à preclusão, caso não se desincumba dele a tempo.' (REsp n. 1.794.971/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 10/3/2020, DJe de 24/6/2020.) (g.n.)

No caso dos autos, constata-se que a impugnação ao valor da multa no âmbito administrativo ocorreu com fundamento na suposta inobservância dos critérios da proporcionalidade e da razoabilidade. Em nenhum momento a recorrida apresentou documentação pretendendo desconstituir a estimativa realizada pelo PROCON, sendo forçoso reconhecer que a preclusão temporal se operou, nos termos do citado parágrafo 1º do art. 32, da Portaria PROCON nº 45/2015.

(...)

A norma infralegal, ao delimitar que a impugnação quanto à receita estimada pelo órgão consumerista seja feita até a defesa, busca ordenar o processo administrativo e subsidiar as autoridades públicas a tomarem as decisões com conhecimento de elementos suficientes. Havendo omissão, por parte da interessada, em comprovar tempestivamente sua discordância quanto à receita estimada, implica na perda da oportunidade de fazê-lo após este lapso.

A exigência de que a documentação que demonstre a receita bruta das empresas esteja de acordo com o rol previsto no art. 32, §1º, da Portaria PROCON nº 45/2015 ou que seja semelhante por força de lei advém da necessidade de que as informações financeiro-contábeis apresentadas não sejam desprovidas de lastro. Evita-se, assim, que haja espaço para dúvidas quanto à veracidade ou à confiabilidade dos dados apresentados.

Assim sendo, apesar de se reconhecer a necessidade de que a multa administrativa aplicada pelo PROCON tome por base de cálculo o faturamento exclusivo do estabelecimento autuado (artigo 32, §3º, da Portaria Normativa PROCON nº 45/2015), é fato que constitui ônus da empresa interessada apresentar documentação hábil a desconstituir a estimativa realizada pela entidade (art. 32, §1º), sob pena de preclusão. Não tendo sido apresentados quaisquer documentos

buscando alterar o faturamento, de rigor que se reconheça a higidez do ato administrativo.

(...)

Ainda que assim não fosse, é importante observar que o documento juntado aos autos pela apelante (fls. 682/691) não se enquadra nas hipóteses previstas nos incisos I a V do §1º do art. 32 da Portaria nº 45/2015 e, por isso, não possui o condão de justificar o recálculo da sanção pecuniária em debate. Especificamente em relação à 'demonstração do resultado do exercício,' aliás, não foi comprovada a sua publicação, tal como exigido pelo inciso III do aludido dispositivo.

É que, como visto, não basta comprovar a média da receita bruta auferida pela empresa autuada, sendo indispensável que tal comprovação seja realizada nos termos da referida norma infralegal, o que não foi feito no caso dos autos, na medida em que a parte autora se limitou a apontar a média de sua receita bruta, sem fazer, contudo, nos moldes exigidos pela referida Portaria.”

Percebe-se, com efeito, que o v. acórdão apresentou, de forma clara e precisa, quais foram os motivos que ensejaram o desprovimento do recurso interposto, motivo pelo qual **não há que se falar em qualquer vício.**

De acordo com o trecho supratranscrito, percebe-se que os argumentos levantados pelas partes foram devidamente enfrentados, o que, por si só, justifica a rejeição dos presentes embargos de declaração. Ao contrário do que sustenta a embargante, em nenhum momento se destacou a nulidade da r. sentença. Em verdade, o v. acórdão de fls. 844/856 se amparou na força normativa do art. 32, §1º, da Portaria PROCON nº 45/2015, que prevê a preclusão administrativa, assim como decidiu o Juízo *a quo*. Para além disso, a r. decisão colegiada frisou que os documentos juntados pela embargante não se enquadram “nas hipóteses previstas nos incisos I a V do §1º do art. 32 da Portaria nº 45/2015 e, por isso, não possui o condão de justificar o recálculo da sanção pecuniária em debate.”

Desta maneira, é evidente que a r. decisão embargada analisou detidamente o debate travado nos autos e fundamentou o motivo do desprovimento do recurso interposto pela embargante. Não há qualquer contradição, omissão, obscuridade ou erro material a serem sanados. Há, aqui, **apenas inconformismo** em relação às razões de decidir adotadas e pedido de prequestionamento de matéria já suscitada anteriormente, o que é desnecessário ante o que já restou estabelecido na linha da jurisprudência do e. STJ.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, voto pela **REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

MARCOS PIMENTEL TAMASSIA
Relator